

ALEX VICTOR DE SOUZA MENDES

**O MENOR EM CONFLITO COM A LEI:
DA CRIMINALIDADE E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

ALEX VICTOR DE SOUZA MENDES

**O MENOR EM CONFLITO COM A LEI:
DA CRIMINALIDADE E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: O menor em conflito com a lei: da criminalidade e das medidas socioeducativas.

Acadêmico: Alex Victor de Souza Mendes

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Prof. Me Juraci da Rocha Cipriano.

Professor orientador

Prof. ^a Me. Aurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

Dedico este trabalho de conclusão da graduação primeiramente à Deus, pois sem ele eu não teria a capacidade de desenvolver esta monografia, secundamente ao meu orientador Prof. Me. Juraci, pela orientação, paciência e dedicação. Por fim, a mim mesmo, que vivenciei essa problemática diariamente.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: O menor em conflito com a lei: da criminalidade e das medidas socioeducativas, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre a evolução histórica e suas definições, da criminalidade, a redução da maioridade penal e, as medidas socioeducativas. Tem por objetivo informar o leitor sobre a legislação do ECA em nosso ordenamento jurídico, bem como, sua aplicabilidade, enfatizando a atual criminalidade no Brasil. Além disso apresentar uma problemática muito comum hodiernamente no contexto familiar, sendo a inserção do menor no núcleo familiar. Por fim, conclui-se dando ênfase as medidas impostas ao menor infrator, caso cometa algum ato infracional.

Palavras-chave: Criminalidade infantil; Maioridade penal; Menor infrator; Criança; Medidas socioeducativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ECA	3
1.1 Definição	5
1.2 Do artigo 227- CF	7
1.3 Do estatuto da criança e do adolescente e a violência	8
CAPÍTULO II – CRIMINALIDADE	13
2.1 – Criminalidade Infantil no Brasil	14
2.2 A redução da maioridade penal	16
2.3 – Impunidade e Inimputabilidade Penal	20
CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	23
3.1 A legislação	24
3.2 As medidas socioeducativas (art. 112 do ECA)	24
3.2.1 <i>Advertência</i>	25
3.2.2 <i>Obrigação de reparar o dano</i>	26
3.2.3 <i>Prestação de serviço à comunidade</i>	26
3.2.4 <i>Liberdade assistida</i>	27
3.2.5 <i>Inserção em regime de semi-liberdade</i>	27
3.2.6 <i>Internação em estabelecimento educacional</i>	28
3.3 Ato infracional.....	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada aborda vários temas importantes, mormente, em relação do conceito e análise das medidas socioeducativas impostas ao menor infrator. Enfatizam-se a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a socialização do menor na sociedade. Alguns dos estudiosos citados foram: Manoel Pedro Pimentel, Mario Luiz Ramidoff e Saulo de Castro Bezerra, dentre outros autores grandiosos.

No primeiro capítulo aborda sobre a evolução do ECA e suas definições, discorrendo também sobre o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que diz sobre a responsabilidade de garantir os direitos da Criança e do Adolescente no âmbito da sociedade. Lado outro, o ECA, é regulamentado pela lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tem como definição a proteção integral e prioritária por parte da família aos adolescentes e as crianças.

Ademais, o segundo capítulo, fala sobre a criminalidade infantil no Brasil e o perfil do jovem infrator, tem-se que esse assunto é bastante discutido perante nossa sociedade, vez que, a criminalidade, principalmente na infância, é algo alarmante. Ainda, são muitos desafios que o Brasil tem para enfrentar essa tal violência, logo, pode-se notar que a criminalidade infantil aumenta-se a cada ano por conta da falta de estrutura familiar e de incentivos a educação.

Por fim, no terceiro capítulo, abordam-se sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas impostas ao infrator, como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida e entre outras. Assim, o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), explica como

essas medidas serão aplicadas gradativamente, desde a advertência até a privação de liberdade.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ECA

Ao retornarmos no período antigo, pode-se fazer referência a Constituição Brasileira Imperial de 1824, que não tinha a existência dos direitos da Criança e do Adolescente, exceto, os artigos que eram redigidos em caso de menoridade, como a do Imperador da colônia à época.

O Brasil mesmo sendo supostamente “descoberto” no ano de 1500, só passou a ser colonizado pelos portugueses a partir de 1530, no qual desde o princípio contou com a especial presença das crianças, melhor dizendo, os chamados grumetes e pajens, advindos das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores. (RAMOS apud PAGANINI: 2011, p. 2)

Nessa época as crianças eram consideradas um pouco mais que animais, dessa forma eram submetidos desde cedo a trabalharem em atividades penosas, insalubres e perigosas. É o caso dos grumetes que tinham baixa expectativa de vida, sendo essa de no máximo 14 anos. (RAMOS: 1997, p. 13)

No decurso de nossa história, é óbvio observarmos que a exploração infante juvenil na época dos portugueses eram bem claras, desde a colonização do Brasil. No presente, analisando o direito infantojuvenil, é válido entendermos toda a trajetória e progressos dos direitos sociais dos jovens e crianças. O ECA pode ser norteado com três princípios básicos, sendo, princípio do superior interesse, princípio da municipalização e o princípio da prioridade absoluta.

No princípio da prioridade absoluta, já impõe o artigo 227 da Constituição Federal o dever de prever políticas públicas, programas e serviços direcionados ao

menor, com a intenção de crescimento diretamente na prática judiciária com o desenvolvimento de uma vara específica (vara da infância e da juventude), em âmbito municipal, essa criação é voltada para os interesses específicos da coletividade. (Paes: 2021. p.7)

O princípio do superior interesse ele tem como objetivo a prioridade na interpretação da lei do ECA, pois determina a importância da necessidade de elaborar futuras leis e solucionar embates. Mas nota-se que o princípio de superior interesse nem sempre permanece na prática, vez que, as autoridades competentes buscam mais por vínculo jurídico, em vez de afeto, dificultando o desenvolvimento do menor. (Uliana: 2017. online)

Por fim, temos o princípio da municipalização, sendo o poder público e membros da sociedade, responsáveis por priorizar os direitos do menor, valendo ressaltar que, a política assistencial tem como competência no âmbito municipal, estadual, assistência social e entidades beneficentes. Assim, os municípios passam a ser importantes para a realização de políticas públicas, pois quanto mais o poder público ficar próximo da sociedade que é favorecida pelos programas de assistência social, passa a ser mais fácil as condições de amparar a necessidade da realidade local. (Uliana: 2017. online)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tem abordado os direitos perpetrados em nossa legislação, onde por muito tempo foi algo “banalizado” em nosso sistema, sem nenhum tipo de cuidado ou proteção.

Depois da primeira guerra Mundial, tivemos uma atenção mais voltada para o menor devido aos diversos acontecimentos daquela época, pois perceberam que a Criança e o Adolescente eram mais vulnerabilizadas. Com tudo, surgiu o primeiro Código de Menores de 1927 no Brasil, que foi dedicado exatamente à Criança e ao Adolescente. Mas com as modificações no decorrer do tempo, logo, foi aprovada a Convenção Universal dos Direitos da Criança de 1989, elaborando o ECA, onde trouxe uma verdadeira inovação tratando o adolescente e a criança como sujeitos de direito e não como objetos.

Logo após a criação do ECA, o Estado começou a valorizar o menor, pois ele é de suma importância para o desenvolvimento e o futuro do país, devendo prepará-los para uma vida adulta em um ambiente sadio. Seus direitos devem ser invioláveis, e o seu descumprimento acarretará em punição. (PONTES: 2015, p. 13)

1.1 Definição

O estatuto da criança e do adolescente, regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/1990, está elencado em nossa Constituição Federal, onde dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil. No artigo 1º do ECA, o legislador já manifesta a proteção que é dada como “integral” aos adolescentes e as crianças, preservando seus direitos e resguardando de qualquer ameaça ou violação de direitos.

Assim, o estatuto exclui qualquer tipo de discriminação pelo jovem brasileiro que tem idade inferior a 18 anos, seja por, gênero, cor, raça, etnia, religião, crença, etc.

Nessa perspectiva:

A palavra “adolescência” tem dupla origem etimológica e caracteriza muito bem as peculiaridades desta etapa da vida. Ela vem do latim *ad* (a, para) e *olescer* (crescer), significando a condição ou processo de crescimento, em resumo o indivíduo apto a crescer. Adolescência também deriva de *adolescere*, origem da palavra adoecer. Adolescente do latim *adolescere*, significa adoecer, enfermar. Temos assim, nessa dupla origem etimológica, um elemento para pensar esta etapa de vida: aptidão para crescer (não apenas no sentido físico, mas também psíquico) e para adoecer (em termos de sofrimento emocional, com as transformações biológicas e mentais que operam nesta faixa de vida). (OSÓRIO, 1989, p.65).

Posto isto, considera-se como criança e adolescente nos termos do artigo 2º Lei 8.069/90 (ECA), pessoa de até 12 anos de idade incompletos, sendo que nossa constituição prevê a proibição de qualquer tipo de trabalho adulto a menores de 14 anos, e considera-se como adolescente pessoa com 12 anos de idade, até 18 anos.

Para alguns autores, pode ser determinado um limite de 12 anos para o início da adolescência, pois há toda uma evolução biológica de uma fase para outra. Assim, essas concepções são importantes, porque nessa fase é o período de desenvolvimento da pessoa, o início da aquisição da consciência moral. (Mendonça. 2019. p.28)

Em nosso ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade é prevista da pessoa com idade a partir de 18 anos, tornando-se imputável. Pois o legislador preservou a criança com até os 12 anos de idade. Já o adolescente (12 aos 18 anos de idade) também precisa de amparo legal. Mas vale ressaltar, que em caso de atos infracionais cometidos pelo adolescente, aplica-se às medidas socioeducativas, que está elencado no artigo 112, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Mendonça. 2019. p.29)

Seguindo essa linha de raciocínio, no estatuto existem vários pontos positivos, como os direitos de violação, que é toda e qualquer situação de ameaça ou que viole os direitos em decorrência de alguma ação ou omissão dos responsáveis legais, pais ou Estado. É orientado a atuação do conselho tutelar, Ministério Público, dos juízes de infância e juventude e dos advogados. (Tau.2018)

Posto isto, os conselhos tutelares são um órgão público autônomo, que atua no interesse da sociedade e foi criado em 1990, com o papel de zelar pelo cumprimento dos direitos do adolescente e da criança, devendo orientar para o desenvolvimento da política municipal de atendimento.

A partir do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deparamos com a atuação do Ministério Público, em ações de alimentos, infrações cometidas pelo menor de 18 anos e entre outras pertinências.

Ao referirmos nas diversas funções do Ministério Público, essa expressão utilizada no artigo 201, *caput* do ECA, é no sentido de competência administrativa, sendo um conjunto de atribuições implícita ou explicitamente nos demais dispositivo

do do Estatuto, assim, compreende as atribuições pelas mais diversas leis na qual não se exclui a Lei Orgânica local de cada Ministério Público. (Mazilli. online. p.4)

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o dispositivo legal com a finalidade de reconhecer os direitos dos menores como sujeitos de garantias fundamentais, que deve ser reconhecido atingindo todo o sistema jurídico. Logo, o ECA, além de assegurar vários direitos, também preconiza ações de responsabilidade por ofensas aos direitos do adolescente e da criança. (Pontes. 2020. p.10)

1.2 Do artigo 227- CF

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como uma lei fundamental e maior do Estado, que define os princípios e diretrizes que comandam uma sociedade.

No que concerne em seu artigo 227 da CF, contida pelo título VIII, capítulo VII:

Artigo 227, caput: O dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar estes citados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL.1988. Online).

O artigo 227 da Constituição Federal, em 1990, serviu de base para o desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neste sentido, todas as garantias constitucionais e direitos compostas neste artigo da CF foram dirigidas especificamente para o menor.

A constituição Federal engloba várias leis democráticas e um tanto quanto igualitária, incluindo direitos de cidadania aos brasileiros, contendo ideais um tanto quanto conservadores, mas também, ideais de evolução. (Paes: 2021. online)

Deste modo, o Estado tem um olhar específico e objetivo aos menores, pois este artigo assegura o direito à vida, a integridade, e para este fim, ainda em maior

profundidade e convergência de ideais, a criação da Lei 8.069, em 13 de julho de 1990, o qual conhecemos por Estatuto da Criança e do Adolescente. (Paes: 2021. online)

1.3 Do estatuto da criança e do adolescente e a violência

Para entendermos melhor o estatuto da criança e do adolescente, vale comparar o Código de Menores que foi revogado em 1990, pois foi considerado uma das mais avançadas legislações. É bom pontuarmos que anteriormente se tratava apenas da assistência, proteção e vigilância aos menores de 18 anos. Em algumas dessas condições, àquela época o juiz de menores seria legitimado para aplicar quaisquer medidas, desde medidas de assistência até a internação. Fica nítido o que prevalecia anteriormente, sendo o controle social e a criminalização da pobreza, que são incompreensíveis atualmente. (Bezerra: 2006. online)

Àquela época, a criança e o adolescente eram vistos como meros objetos e não como indivíduos de direitos, embora com o passar dos anos se tornaram menos responsáveis pela defesa de seus principais direitos e garantias. Pode-se dizer que o Estatuto atualmente tem os seus 31 anos de vigência, mas tem sido alvo de ataques de pessoas que não compreenderam ainda o papel do legislador, que obteve a ideia de proteger de toda e qualquer violência ou exploração. Nesse sentido, a violência no âmbito da criança e do adolescente vem desde os tempos antigos, sendo que no Brasil existem várias formas de violência que atinge essa divisão. (Bezerra: 2006. online)

Começando pela violência estrutural, ela atua a partir de decisões sociais e histórico-econômica tornando-se frágil seu desenvolvimento e crescimento. Um exemplo que podemos citar são os meninos e meninas em situação de rua, que trabalha de forma ilegal. Na violência intrafamiliar, ela ocorre diretamente no lar, quando acontecem com um dos moradores da casa é quase certo que as agressões e abusos serão de forma generalizada dentro do lar, embora com diferenças hierárquicas. Alguns estudos apontam que as crianças e os adolescentes são os maiores alvos de tais violência, pois são atingidos como se fossem uma forma de alívio. (Minayo: 2001. online)

A violência sexual ela é uma das mais presentes no âmbito familiar e uma das formas mais perversas, pois viola seus direitos sexuais e sua intimidade, assim este tipo de violência tem como consequência a gravidez precoce e abortos ilegais, que ao olharmos para o lado emocional existem vários sintomas relacionados a tal violência, como o histórico familiar, o grau de parentesco e entre outros. De modo geral o comportamento deste indivíduo que sofreu violência sexual ela possivelmente vai crescer com dificuldades de aprendizagem, distúrbios de comportamentos, terror noturno, e até mesmo isolamento social.(Minayo: 2001. online)

A violência psicológica se faz presente também nas demais modalidades, pois ocorre quando um adulto menospreza ou melhor dizendo, deprecia a criança mediante o desigual poder entre o agressor e a vítima, gerando um problema futuro que vem sendo tratado aos poucos como o abuso no uso de drogas e dificuldades de convívio social.(Sanchez: 2001. online)

As negligências é representada pela falta de cuidados escolares, médicos, e de outros recursos, destarte, a negligência é definida pela omissão de cuidados e atendimentos às necessidades das crianças, sendo que nas classes altas e médias é frequente depararmos com a falta de afeto e atenção à criança ou ao adolescente. Nesse mesmo raciocínio é comum encontrarmos nas crianças negligenciadas, má higiene corporal; desnutrição; calendário vacinal desatualizado; acidentes domésticos frequentes; omissão de atenção e dentre vários outros. Logo, é bom citarmos também a violência delinquencial, sendo um fenômeno universal e histórico, sendo que a significância da delinquência infanto juvenil é bem menor do que a sociedade contra ela.

Como já dito anteriormente sobre a violência sexual infantil, seguindo por esta linha de raciocínio iremos nos aprofundar mais sobre este tal tema que foi um dos assuntos mais abordados e investigados no país, principalmente na área da saúde pública.(Balbinotti: 2009. online)

Conclui-se que a violência sexual infantil tem o seu maior alvo, vítimas

menores de idade (menores de 18 anos), indivíduos que ainda está em fase de desenvolvimento, embora, esteja presente desde os tempos antigos. É bom pontuarmos que a violência ela é um ato onde se emprega “força”, seja física ou psicológica contra alguém. Já a exploração sexual é o ato sexual, entre adultos, crianças ou adolescentes, com objetivo de ter como um estimulador sexual.(Balbinotti: 2009. online)

O abuso sexual infantil intrafamiliar, pode ser definido por uma criança que está exposta no ambiente familiar, sendo uma das formas mais cruéis de maltratar a criança ou adolescente, tanto que este tipo de violência tem basicamente o mesmo intuito, satisfazer o desejo sexual de um adulto, já a violência extrafamiliar é quando ocorre fora da esfera familiar.(Balbinotti: 2009. online)

É válido também fazermos uma distinção sobre incesto e abuso, pois muitas pessoas ainda confundem essa origem, pois o incesto é uma relação sexual entre parentes consanguíneos, desde que essa relação seja entre adultos e não tenha diferença entre poderes; já o abuso, é quando um indivíduo não tem capacidade de consentir (criança) aquele ato.(Balbinotti: 2009. online)

Embora tudo isso acaba acontecendo um fenômeno chamado "síndrome do segredo". Isso acontece quando a violência sexual acontece dentro da esfera familiar, pois é algo que fica silenciado, escondido e a revelação acaba destruindo vários fatores como por exemplo a relação harmônica entre os familiares. Um outro ponto que vale ser discutido é quando a vítima acaba criando uma afeto com o abusador por ele ser atencioso, cuidadoso, tornando mais difícil a comunicação com a vítima para que cesse aquela violência.(Guimarães: 2021. online)

Posteriormente, a violência sexual além de gerar todo esse transtorno, é fundamental deixarmos cientes que, quando o abusador ele faz ameaças, seja de forma direta ou indireta, a vítima acaba desenvolvendo um medo caso denuncie ou conte para alguém, com receio de destruição familiar, prisão do abusador e entre outros. Além de todos esses efeitos, a violência sexual na infância ou adolescência desperta vários sentimentos confusos, que envolve a vergonha, culpa, e a principal

consequência seria o ato contínuo dessa violência.(Guimarães: 2021. online)

Depreende-se, que a violência sexual na infância ou adolescência, tem suas consequências e há uma síndrome de sinais ou sintomas para ficar evidente que a vítima está passando por tal violência.(Hohendorff et al. 2017. online)

Segue abaixo uma tabela sobre as consequências que são comuns apresentadas em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual:

Físicas	Emocionais	Cognitivas	Comportamentais	Psicopatologias
Lesão corporal	Ansiedade	Autoimagem pobre/Baixa autoestima	Agressividade	Transtorno do estresse pós-traumático
Mutilações	Culpa	Confusão quanto à identidade de gênero e orientação sexual (meninos)	Baixo rendimento escolar	Transtornos de ansiedade
Fissura e dilatação anal		Dificuldade de aprendizagem	Comportamento autodestrutivo	Transtornos de humor
Doenças sexualmente transmissíveis	Medo	Dissociação	Comportamento externalizante	Transtornos alimentares
	Raiva	Paranoia	Comportamento regressivo	Transtornos somatoformes
		Pensamentos obsessivos	Fugas de casa	Transtornos relacionados a substâncias
		Pesadelos	Ideação e conduta suicida	
			Problemas interpessoais	
			Problemas legais	
			Comportamento hipersexualizado	
			Sintomas obsessivo-compulsivos	

Fonte: Adaptado de HOHENDORFF et al. (2014)

A violência infanto juvenil ela ainda é bastante presente no país, fazem parte do cotidiano desse grupo de pessoas negligências, exploração, e tudo isso gera impactos negativos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

A violência sexual infanto juvenil, infelizmente ela sempre existirá, deste modo, cabe a sociedade permanecer sempre confiante e instruir as crianças e adolescentes a denunciar, pois, por mais que seja uma minoria de pais ou

responsáveis que tenha esse vínculo de intimidade com as crianças ou seus filhos para abordar tais assuntos, é sempre bom educarmos e conscientizá-los, assim, notadamente irá trazer um resultado notável e positivo.(Júnior. 2020. Online)

Em meio a todo esse contexto, há algumas formas de combater e prevenir os possíveis abusos praticados contra o adolescente e a criança, políticas que deveriam ser mais corriqueiras por meio de jornais, propagandas de TV, panfletos, revistas e rádios, pois é um dos meios que a família está mais “antenada”.

A mídia ela pode atingir vários grupos na sociedade, culturas e classes. Outro meio que podemos citar para o combate e prevenção da violência, seria as escolas, tendo o órgão educacional como o principal emissor por meios de palestras com profissionais da área e reuniões, além do mais, pode ser um dos principais detectores para indentificar e intervir a violência, já que muitos abusadores é do próprio vínculo familiar.(Figueredo. 2019. Online)

As assistentes sociais, possuem um papel fundamental para este tipo de orientação, principalmente para famílias mais carentes que estão mais suscetíveis a este tipo de violência. Segundo Aloídes Souza de Oliveira, a profissão do assistente social está disposta pela Lei nº 8.662 de 07 de junho de 1993, que tem como objetivo de administrar os procedimentos e a natureza dos serviços sociais, assim, regendo por meio dos princípios constitucionais da assistência social e outras atividades pertinentes.(Oliveira: 2012. Online)

O Estado e seus órgãos protetores, como conselho tutelar, delegacia da criança e do adolescente, tem seu fundamental papel para cumprir com as leis que estão direcionadas para este grupo de indivíduos. E quando o poder familiar não tiver a capacidade de intervir, deve buscar ajuda as autoridades competente.

CAPÍTULO II – CRIMINALIDADE

Em nosso país, há uma grande evolução acentuada da violência e da criminalidade em diferentes modalidades. A quase quatro décadas, os crimes contra a vida e o patrimônio, em especial os crimes de homicídio, vem crescendo exageradamente. (Passinato: 2010. online)

Esse crescimento da criminalidade além de prejudicar no desenvolvimento social, acaba lesando toda a administração pública, logo, alguns países incluindo o Brasil, ultrapassam a média de violência e criminalidade gerando um maior número de corrupção e o uso da força por parte dos policiais.

No Brasil, quando se fala em violência e criminalidade uma das maiores discussões a se relatar muita das vezes é a reforma do sistema carcerário e de policiamento. Porém, tem-se que este não é o principal objetivo para melhorias, pois para se basear em um sistema funcional é importante a criação de políticas públicas eficazes.

Nos tempos antigos, na tentativa de diminuir ou erradicar a criminalidade, estudiosos tentaram desvendar alguma maneira para explicar tais práticas, desde abordagens mais arcaicas como relacionar a criminalidade com patologias individuais até as mais atuais, estudos de como funciona a motivação de um crime. (Kim: 2021. online)

É válido ressaltarmos, que, o crime é um fato antijurídico, analítico, típico, culpável e punível. Em razão disso, os adolescentes menores de 18 anos podem cometer crimes contra a vida de outros indivíduos, não se sujeitando, às devidas

sanções penais correspondentes pela inimputabilidade segundo a amplificação mental incompleta, em razão da idade. (Souza: 2015. online)

Mas no geral, não há uma definição exata de crime em nossa atual legislação, sendo assim, fica a cargo das doutrinas jurídicas definirem as seguintes abordagens, dentre as mais importantes são as formais, materiais e analíticas. Portanto, o direito usa hoje, predominantemente as definições analíticas, pois buscam encontrar meios que configurem um crime. (Araújo; Chagas. 2020. online)

2.1 – Criminalidade Infantil no Brasil

Atualmente, a criminalidade infantil no Brasil é bastante presente em nosso cotidiano e vem crescendo descontroladamente, ocorrendo principalmente com os adolescentes na sua fase de crescimento. Apesar dessas notícias serem transmitidas principalmente por noticiários na televisão, é vista também por outros meios de telecomunicação.

A família é o primeiro contato e o ponto de referência em que uma criança terá em seu desenvolvimento social, assim, muitos dos casos de delitos tem sua origem dentro de casa. A violência e o comportamento criminoso dentro dos lares são dois conceitos que muitas vezes andam juntas, seja porque as crianças e os adolescentes são vítimas dos abusos causados entre o meio familiar ou até mesmo testemunham algum evento criminoso dentro de casa. A criança que cresce presenciando ou sofrendo atos de violência no meio familiar, tem uma tendência maior de copiar e reproduzir quando se torna adulta. (Olson: 2019. online)

Um indivíduo que cresce e atinge a sua fase adulta, tendo enfrentado todos os problemas e riscos das ruas no período de seu estágio da infância e adolescência, carrega consigo perturbações e conflitos profundos. Logo, aqueles valores morais e sociais ensinados são pejorativos e somente a sua consciência e os seus valores irão fazer com que desista da criminalidade. (Teotônio: 2016. online)

Quando se espalha o sentimento de insegurança e temor na sociedade,

mais especificamente nos crimes de maiores repercussões, é notável que os legisladores sejam obrigados a fortalecer as leis que regem o ordenamento jurídico criminal.

Crianças e adolescentes vítimas da violência e a falta de assistência familiar, buscam fora algo que consiga se identificar e muita das vezes a criminalidade, como afirma o entendimento do autor Gomide:

Embora a escola, os clubes, os companheiros e a televisão exerçam grande influência na formação da criança, os valores morais e os padrões de conduta são adquiridos essencialmente através do convívio familiar. Quando a família deixa de transmitir esses valores adequadamente, os demais vínculos formativos ocupam seu papel. (2004. p. 9)

Para que seja viável o desenvolvimento de uma atividade social positiva, com intuito de consertar as desordens individuais das pessoas que passaram por situações de criminalidade ou violência, é necessário exigir a educação como meio de reparar, pois essas falhas morais desencadeiam bastante catástrofes do cotidiano. (Teotonio: 2016. online)

Conforme o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e a sociedade precisa impor o desenvolvimento de políticas públicas para cuidar dos direitos do adolescente e da criança, além do mais, é preciso supervisionar os investimentos de um Estado tradicionalmente conhecido pela prática da fatal corrupção. (Teotonio: 2016. online)

Depreende-se, que no Brasil desde a décadas passadas, as grandes cidades ou até mesmo capitais do estado tem deparado com crianças e adolescentes perambulando nas ruas, mendigando, vigiando veículos nos estacionamentos, vendendo doces no semáforo e isso tem gerado um problema social. Constituindo o crime na atualidade, pode-se dizer que uma das principais preocupações é os urgentes problemas sociais, pois todos nós temos alguma história para relatar, como por exemplo alguma ofensa criminal, mormente, furto ou roubo. (Lima, et al.: 1999. online)

Os veículos de imprensas e telecomunicações deixa um cenário mais evidente, claro e com cores mais fortes, pintando um cenário comovente, sendo assim, crianças e adolescentes que poderiam estar levando a vida estudando, ficam mais audaciosos, violentos e com disposição para qualquer tipo de ação, inclusive, praticar o *animus necandi*. (Lima, et al.: 1999. online)

Percebe-se que o Estado, através dos políticos, diz sobre a segurança e as medidas socioeducativas, porém, esquecem que o fundamental é preservar as crianças e os adolescentes para que não cheguem a prática dos atos infracionais, atuando com seu dever, amparando a família e concedendo um melhor acesso ao lazer, à saúde e a educação. (Martins: 2014. online)

2.2 A redução da maioridade penal

Nos anos de 1980 e 1990, foi possível perceber o quanto o Brasil se expandiu em relação à rede de proteção à infância e juventude. Mas, antes mesmo de ser promulgado o estatuto da criança e do adolescente, em 1989, foi apresentado uma proposta para a redução da idade mínima para a imputabilidade, sendo a emenda constitucional para a alteração do artigo 228, desde esse tempo, vários atores políticos e sociais diligenciaram formas de preservar no debate público, a visão do jovem como “problema”. (Benetti: 2021. online)

É notório que, a maioridade penal é o estabelecimento da idade do indivíduo, pela qual, irá responder por seus crimes conforme o Código Penal Brasileiro. Lado outro, a responsabilidade penal é o dever jurídico que um indivíduo imputável poderá responder por seus atos delituosos. Ao inimputável será aplicada uma medida, se for o caso.

No que concerne a maioridade penal é a marca a idade em que um indivíduo responde criminalmente por seus atos, como uma pessoa adulta. É uma frase que se destina a concepção de "imputabilidade", a qual procede da total capacidade de se concernir a antijuridicidade dos atos, de compreender as regras e se conduzir de acordo com esse entendimento. (Mansur: 2022. p.21)

Atualmente, no Brasil a maioridade penal se aplica a partir dos 18 anos de idade, ou seja, caso um indivíduo menor de 18 anos de idade cometer algum crime ou contravenção penal, ele será considerado inimputável. Mas isso não quer dizer que ele irá se safar da penalidade e responsabilidade, pois, em seguida ele estará sujeito a responder perante a legislação especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na qual se aplica às medidas socioeducativas, como forma de puni-las por sua conduta. (Mansur: 2022. p.21)

A imputabilidade em nosso ordenamento jurídico, exprime a forma de punir alguém sobre algum ato criminoso, dessa forma, uma pessoa imputável tem o devido discernimento em responder por seus atos.

Para Ramidoff, a imputabilidade do agente é determinada mediante alguns preceitos, psicológicos, biológicos e biopsicológicos. Esses preceitos buscam definir o nível de consciência do autor de um crime no momento da prática delitiva. Segundo o entendimento de Mário Luiz Ramidoff, a prática de um ato infracional, na maioria das vezes é cometido por uma ação inconsciente, lado outro, uma parte mínima de jovens tinha consciência dos atos e de sua atuação conflitante com a lei. (RAMIDOFF, 2011, p. 87)

Neste mesmo ponto de vista, Silva Filho ressalta três preceitos que podem determinar a imputabilidade do agente: biológico, psicológico e biopsicológico. Quando é mencionada à menoridade como excludente de imputabilidade, o sistema biológico julga somente a idade do agente; o psicológico fixa às condições psicológicas ao tempo dos fatos; e o sistema biopsicológico considera, além da idade, a capacidade psíquica do autor do crime após avaliação psicológica. No Código Penal de 1969, adotou o sistema biopsicológico, ao prever sanções penais aos menores entre 16 e 18 anos, caso restasse comprovado que esse menor possuía desenvolvimento psíquico suficiente para compreender o caráter delitivo. (2011)

Anteriormente, foi sancionada a lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que estabeleceu o sistema nacional de atendimento socioeducativo (Sinase) e

regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, designando as competências dos entes federativos, estatuiu as regras, diretrizes, objetivos e metas para o atendimento socioeducativo e estabeleceu os critérios exigidos para avaliar e acompanhar a gestão dos programas de atendimento socioeducativo.

Em consonância com a lei art. 1º, § 2º, as medidas socioeducativas têm como os seguintes objetivos: (Mansur: 2022. p.25)

I- a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II- a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III- a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012. online)

Para José Barroso Filho, na doutrina estatutista não se aplica pena ao menor infrator, tendo em vista a condição do indivíduo em formação e desenvolvimento e por ser inimputável, recebe como resposta ao seu comportamento ilegal medidas de caráter socioeducativo, que podem ser acrescentadas com as medidas protetivas. No artigo 101, incisos I a VI, os menores de 12 anos, portanto, crianças, estão subordinadas somente às medidas de proteção. (Souza; Garcia: 2018. online)

No estatuto é ofertado ao adolescente infrator um receituário de medidas previstas no artigo 112 e seus incisos. Ao nortear as medidas socioeducativas, o Juiz de Direito da Infância e da Juventude, não se limita apenas às situações e à gravidade do delito, mas, principalmente, às circunstâncias pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais e a sua capacidade de cumpri-las. (Souza; Garcia: 2018. online)

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona o sistema de responsabilização, dessa forma, há semelhança divergência em relação ao Direito Penal Brasileiro e Processual Penal. Logo, o estatuto faz uma divisão etária não

mencionada na legislação penal, distinguindo o tratamento a ser oferecido ao infrator (criança). (González: 2007. online)

A criança que cometeu um ato infracional, poderá ser sujeita a medida de proteção, ou seja, cabe ao Conselho Tutelar realizar o atendimento e a definição das medidas a serem impostas. Em relação ao adolescente, poderá ser sujeito a uma medida de proteção ou a uma medida socioeducativa, mas, é um procedimento realizado perante o Poder Judiciário e com ampla defesa. (González: 2007. online)

Há muita discussão sobre a redução da maioridade penal em nosso país, mesmo sabendo que essa proposta não resolverá o problema do aumento dos atos delitivos. Diversas pessoas creem que esta redução é o recomendável para adaptação à Lei penal atual brasileira. Embora, o menor de 18 anos não é mais o mesmo das décadas anteriores, não merecendo ser tratado como um indivíduo que não tem discernimento do caráter ilegal de suas ações e não podendo dirigir-se de acordo com esse entendimento. A sociedade e o mundo evoluíram, deve ao ordenamento jurídico acompanhar esse avanço dos dias atuais. (Souza, Garcia: 2018. online)

Segundo Luiz Flávio Gomes Alice Bianchini, a redução da maioridade penal é sempre ligada por uma forte aprovação da sociedade. Dessa forma, alguns autores traz um dos maiores debates:

Se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios.

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioridade penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétreia (CF, art. 60, § 41. Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5º, § da CF, C/Art. 60, § 4º e 228. O art. 60, § 4", antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. (Pereira; Rodvalho: 2017. online)

Vale ressaltar, que, os assuntos a respeito da maioridade penal apresenta grandes divergências. Existe uma parte da população que defende que o alto nível de crimes praticados por adolescentes são bem elevados e que os infratores acabam não sendo punidos, até mesmo ficando impunes em relação ao procedimento especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois dizem ser muito brando e ineficiente. (Souza, Garcia: 2018. online)

2.3 – Impunidade e Inimputabilidade Penal

Pode-se dizer que, o adolescente menor de dezoito anos é inimputável, porém, não é eximido da impunidade, pois conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente este irá responder por seus atos devendo ser cumpridas as medidas socioeducativas.

Segundo o artigo 27 do Código Penal Brasileiro, a imputabilidade penal é determinada aos dezoito anos de idade, outrossim, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, subordinados a norma da legislação especial. A menoridade penal é uma causa de exclusão da imputabilidade, sendo regulamentada pelo ditado “desenvolvimento mental incompleto”. Atualmente, o jovem entre dezesseis e dezessete anos tem um vasto conhecimento para saber distinguir o errado para o certo. (Pereira; Rodovalho: 2017. online)

No Código Processual Penal, para o réu menor de vinte um anos de idade, a lei exige a nomeação de um curador, durante as fases processuais e inquisitorial, regulamentada no art. 15 e na fase *in judicio*, nos termos do artigo 262. Para conceituar a capacidade penal do indivíduo, a Constituição Federal de 1988 adotou o critério biológico, não constatando os caracteres psicológicos, visto que, requisitaria uma análise subjetiva e pessoal. (Pereira; Rodovalho: 2017. online)

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são direitos iguais para todas as pessoas, garantidos pela constituição Federal, respeitados pelo Estatuto e devem ser regidas com absoluta prioridade. Além disso, para o direito de defesa deve-se notar que a adoção da constituição escrita está diretamente

relacionada à publicação da declaração do direito do homem. Com base no artigo 1º do ECA, a determinação da menoridade penal aos dezoito anos de idade pela Constituição Federal e pelo Estatuto, não deixa como exceção melhor juízo de ser uma norma de proteção especial, pois os adolescentes e as crianças são contempladas pelo princípio da proteção integral e permanente. (Pereira; Rodovalho: 2017. online)

Há uma grande frase que as pessoas geralmente dizem “reduzindo a idade penal será possível combater a crescente criminalidade juvenil”, muito utilizada por defensores da famosa pena de morte e que, segundo eles, as práticas delituosas cairiam de forma exacerbadamente. O resultado é conhecido por todos e não será desigual caso essa redução da maioridade penal seja adotada. Mesmo a pena sendo de forma “exagerada”, não será capaz de inibir os atos infracionais, pois na maioria das vezes não são “criminosos” por vontade própria. (Bezerra: 2001. online)

De forma resumida, a impunidade é importante destacar que ela ocorre quando há ausência de uma sanção, punição ou castigo, o que não seria o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois conforme as leis, prevê várias medidas socioeducativas que servem para educar e punir o menor que cometeu um ato infracional. Já a inimputabilidade, prevê a incapacidade da criança e do adolescente responder por sua conduta delituosa, tendo essa capacidade demonstrada somente por sua condição de pessoa em formação. (Barbosa: 2015. online)

Ao depararmos com a construção social da impunidade perante a sociedade, é relevante apontarmos também sobre o ponto de vista destes, de que “bandido bom, é bandido morto”, na total controvérsia dos direitos humanos e da cidadania, crescendo assim, a onda dos delitos hediondos e no aumento das penas, ao contrário de visualizar o contexto social e as condições de mais violências. (Faleiros: 2004. online)

Verificando as tentativas de mudança na legislação, é possível ver o caráter repressivo culturalmente que o Direito Penal tem na consciência da sociedade brasileira, pois tem como um propósito de caráter intimidativo, reparatório e

recuperativo. Vejamos alguns pontos em que a sociedade exige para que o jovem seja punido:

Em primeiro ponto, tem como objetivo inibir a prática delituosa para que outrem não a cometa; o segundo ponto tem-se que o indivíduo possa se recuperar socialmente no sistema prisional; e o no terceiro ponto, ao se integrar no sistema prisional, este indivíduo estará cumprindo seu castigo e reparando um mal cometido. (Gonçalves: 2004. online)

Em razão disso, para se mensurar os pontos destacados, entende-se que nenhum dos três pontos possam ser atingidos com a estrutura Penal que temos atualmente, pois, a inibição dos delitos cometidos por jovens e adolescentes, são as condições familiares que lhe são atribuídos, como por exemplo: as famílias terem o mínimo de sustento, educação e estrutura, o que muita das vezes não existe na população de baixa renda brasileira, logo, o fato de ser preso não irá coibir um jovem ou adolescente de cometer um delito, pois a necessidade irá fazer o menor executá-lo. (Gonçalves: 2004. online)

Ato contínuo, em referência ao segundo ponto destacado, pode-se dizer que não será atingido, uma vez que, o sistema prisional não recupera socialmente nenhum indivíduo. Outrossim, à aptidão de reparar o dano com a prisão muita das vezes é ineficaz, pois, atualmente o sistema prisional brasileiro está escasso, com superlotação em celas e divisão inexistente de criminosos, ao invés do infrator ser punido e voltar a se ressocializar, muita das vezes sai pior de quando entrou, fazendo com que as prisões brasileiras sejam consideradas como a “escola do crime”. (Gonçalves: 2004. online)

Ademais, se realmente a solução do Brasil fosse a idade, não haveria crimes cometidos por pessoas maiores de dezoito anos. É chegada a hora das autoridades competentes pararem de maquiar os verdadeiros problemas sociais passados pelas comunidades carentes, que infelizmente na maior parte do país é gigantesca, ao invés de desenvolverem medidas penais para solucionar problemas estruturais produzidos pela ausência de uma vida minimamente digna.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em primeiro lugar, é possível observarmos, itens que pormenoriza o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata sobre o menor infrator. Logo, o adolescente que comete algum crime, ele não responderá pela legislação penal, mas sim, por uma medida socioeducativa que será decidida pelo Juiz(a). Tem-se, que as medidas socioeducativas, é uma medida de punição e uma tentativa de reinserção do infrator na sociedade, tanto para o fortalecimento dos vínculos familiares. (Franscischini, et al: 2005. Online)

Outrossim, mesmo na condição do infrator ser considerado como uma pessoa em desenvolvimento, ao implantar a medida socioeducativa, enquanto sanções, o ECA escapa das armadilhas do ponto de vista retribucionista e paternalista. O retribucionismo seria uma justiça retributiva e uma teoria de punição, que se segue, quando um infrator viola uma lei, a justiça determina que o infrator sofra em troca, e que a punição seja proporcional ao crime cometido. Lado outro, o paternalismo, pondera a isentar o infrator da culpa de algum crime cometido, naturalizando o delito do ato infracional. (Franscischini, et al: 2005. Online)

Verifica-se que a obediência e o bom comportamento é essencial como regra básica para uma boa conduta social, logo, pleita a responsabilização quando o adolescente comete uma conduta transgressora. Estima-los como pessoa em desenvolvimento, exprime-se tão única tutela especial a que tem direito, por lei, assim como a identidade inerente desses indivíduos, não provocando a extinção da submissão ao ordenamento jurídico. Logo, rediz a concepção de Leonardo Barbosa, quando defende que o desenvolvimento do adolescente percorre pela aprendizagem de uma colocação crítica e responsável, quando se refere a certas condutas.

(Barbosa: 2002. P.10)

Na perspectiva do cuidado emprestado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o quesito do adolescente em conflito com a lei, é fundamental esclarecer que, enquanto sanção, a medida não será uma pena. Na sequência, muito embora se parece a uma pena, ao acatar o princípio da personalidade na sua aplicação, somente o indiciado/réu pelo crime responde por ele; ser resutância de lei e desejar a ordem pública, já a medida distingue-se daquela em aspectos primordiais. (Franscischini, et al: 2005. online)

Quando se fala na proteção de crianças e adolescentes, o modelo da doutrina da proteção integral, julga como indivíduos de direito em comparação ao mundo adulto; são indivíduos de direitos em suas ligações com a família, Estado e sociedade. (Conceição: 2010. online)

3.1 A legislação

No decorrer desta monografia, possamos perceber a diferença entre o adolescente e a criança, desde já, iremos citar as medidas a serem tomadas, caso algum adolescente possa cometer algum ato infracional. Logo, para os adolescentes é aplicado as medidas socioeducativas e para a criança, as medidas de proteção. (Engel: 2006. Online)

3.2 As medidas socioeducativas (art. 112 do ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, especifica as medidas a serem tomadas aos autores de atos infracionais. Observa-se que o artigo 112 do ECA, é taxativo, pois salienta que essas tais medidas é aplicável apenas ao adolescente (entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos), vez que, conforme o nosso Código Penal esses indivíduos são considerados como inimputáveis, sujeitos as normas da legislação especial. (Oliveira: 2004. Online)

Ressalta-se, que é necessário pontuarmos alguns requisitos básicos antes

mesmo de sujeitar o adolescente a uma dessas medidas, primeiramente é que tenha acontecido a ação de um ato infracional, segundo requisito é que o adolescente seja representado pelo Ministério Público e a terceira que seja empregada pela autoridade competente, neste caso, o magistrado do Juizado da Infância e Juventude, destarte a súmula n. 108 do STJ, que essas aplicações “medidas socioeducativas”, caso seja cometido por adolescente, é exclusivamente de competência do Juiz(a). (Oliveira: 2004. Online)

Vejamos o que diz o artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (Brasil: 1990. Online)

As medidas socioeducativas é uma tarefa necessária ao adolescente, quando comete algum ato infracional, como objetivo no sentido pedagógico e de reestruturação, para que possa se reintegrar novamente à sociedade. Portanto, são deveres que os magistrados da infância e juventude determina aos adolescentes infratores. Esta efetiva aplicação de medidas não tem o cunho objetivo de punição, mas sim, reeducá-lo. (Ceará: 2007. P. 13)

3.2.1 Advertência

A advertência, consiste no primeiro encontro do infrator com o Juiz ou o representante do Ministério Público, momento em que, poderá começar o início de sua recuperação ou início para a sua jornada do crime. A medida socioeducativa de advertência tem como definição uma repreensão verbal por parte do magistrado responsável pelo Juizado da Infância e Juventude ou servidor da área, levando o adolescente para a sensibilização da gravidade do ato infracional que cometeu.

Portanto, é importante ressaltarmos que a advertência tem o papel de aconselhar, respeitando a condição de adolescente, em que o Ministério Público ou representante do Judiciário, acaba também exercendo o papel de conselheiro. Ademais, essa medida apresenta ainda, um caráter imediato.

3.2.2 Obrigação de reparar o dano

Ato contínuo, outra medida socioeducativa que pode ser aplicada é a obrigação de reparar o dano, obrigação em que o adolescente deverá reparar o dano causado ao patrimônio público, pois segundo o artigo 116 do ECA, seria buscar o ressarcimento do prejuízo causado a população ou compensar o prejuízo à vítima. Segundo Liberati, “essa medida pretende ser de forma pedagógica, antes mesmo de ser punitiva, ensinar o adolescente a respeitar o patrimônio da sociedade”. Essa medida ela está vinculada à uma conduta em que o adolescente faz em desfavor de outras pessoas, tratando-se posteriormente com o dever de indenizar. (Liberati: 2000. Pag. 82)

Caso o adolescente infrator se ache na impossibilidade de cumprir as condições impostas e arcar com o prejuízo, nada impede que esta medida pode ser substituída por outra, segundo diz o parágrafo único do artigo 116 do ECA.

3.2.3 Prestação de serviço à comunidade

Conforme o artigo 112, inciso III, a prestação de serviço à comunidade, ela tem o seu caráter educativo e comunitário para a sociedade e o adolescente. Essa medida consiste na realização de atividades gratuitas de interesse geral, por tempo não excedente de 06 (seis) meses, podendo ser realizadas em hospitais, entidades assistenciais e outros. Lado outro, pode ser aplicada também da forma alternativa, que evita a determinação da medida privativa de liberdade. (Sousa, et al: 2012. Online)

A prestação de serviço à comunidade, é concedida ao infrator conforme a sua aptidão, devendo ser cumprida no período de 08 (oito) horas semanais, de preferência aos sábados, domingos e feriados ou nos dias úteis, desde que, não

prejudique o adolescente nas atividades escolares e afins. O órgão que ficar responsável por essas atividades em que o infrator for realizar, deverá enviar ao juiz da infância e juventude, o relatório periódico, para que o judiciário fiscalize a execução da medida que foi imposta ao infrator/adolescente. (Sousa, et al: 2012. Online)

3.2.4 Liberdade assistida

Quando se aplica a liberdade assistida, o adolescente ainda não é privado de sua liberdade, porém, ele começa a ser assistido por alguém do Estado, muitas das vezes, pelo conselho tutelar que passa à assistir este adolescente infrator, por um certo período fixado pelo Juiz. Esta medida, pode se dizer, que ela é uma das mais aplicadas pelo Juiz da Infância e Juventude, sendo a alternativa que mais recebe a definição do poder pedagógico, pois é com ela que o adolescente infrator terá um acompanhamento e amparo por parte de um assistente social. (Souza: 2020. Online)

De acordo com o autor Manoel Pedro Pimentel, afirma:

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. (1983, p. 180.)

Sendo assim, essa medida pode ser vista como uma das melhores a ser aplicada, pois, o infrator ficará junto com a sua família para que possa se recuperar e receber o cuidado exterior.

3.2.5 Inserção em regime de semi-liberdade

Essa medida, tem sua definição como a privação da liberdade do adolescente infrator, podendo ser obedecidas de acordo com o devido processo legal. A inserção em regime de semi-liberdade poderá ser aplicada num momento inicial, desde que averiguada a sua adequação em uma perspectiva pedagógica. Apesar do adolescente infrator possa cometer alguma infração grave, se não for considerado

como um indivíduo de alta periculosidade, poderá ser o suficiente a medida de semi-liberdade para a sua reinserção na sociedade. Pois o objetivo final de todas as medidas socioeducativas é a reintegração do infrator na família, seja biológica ou substituta. (Elias: 2012. p.164)

As tarefas externas nesta medida são completamente possíveis, vez que, não precisa de autorização judicial, basta somente a autorização do responsável pelo estabelecimento no qual o infrator estiver. Portanto, tem-se que essa medida necessita de acompanhamento reforçado, em outros termos, pela autoridade competente ou pela família. (Duvallier, et al: 2020. Online)

Vale ressaltar, que essa medida tem uma característica bastante marcante, como o regime intermediário, entre a privação da liberdade e o regime semiaberto específico para os maiores de dezoito anos, esta medida restringe o menor de alguns direitos, portanto, como foi dito anteriormente, é permitido a realização de tarefas externas mantendo a ligação com a sociedade por meio do trabalho ou dos estudos. Conforme o artigo 120 do ECA, o regime de semiliberdade, poderá ser capaz de ser determinado já no início ou como mudança para o meio aberto. (Souza: 2020. Online)

3.2.6 Internação em estabelecimento educacional

Essa medida de internação, é considerada uma das mais severas medidas socioeducativas conforme o artigo 112 do ECA, ela tem como definição nos casos mais extremos, iniciando na privação de liberdade do infrator em conflito com a lei, sendo posteriormente recolhido em algum estabelecimento educacional. Indicada pela condição incomum, tem como objetivo de ser em caráter mais rígido, devendo ser aplicada quando à risco para a vítima com emprego de violência ou grave ameaça. (Souza: 2020. Online)

Os princípios norteadores dessa medida, seria o da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição inerente do menor infrator em desenvolvimento. Sendo assim, a medida de internação só será capaz de ser aplicada, conforme preleciona o artigo 122 do ECA, quando referir-se aos atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça ao indivíduo, podendo ser

aplicada quando houver a reincidência no cometimento das demais infrações denominadas como graves e pelo descumprimento repetitivo sem explicação de medida anteriormente aplicada, não podendo ser aplicada caso subsista outra mais adequada. (Souza: 2020. Online)

Essa medida, fica sob a responsabilidade do Juízo de execução, podendo se tornar efeito inválido caso seja aplicada por um Juízo de mérito, considerando que este é responsável somente pela determinação da medida de internação, conforme leciona o artigo 122, inciso I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, essa medida só poderá ser decretada no prazo estabelecido de 03 (três) meses, havendo como pressuposto o descumprimento contínuo e injustificável da medida antes determinada. (Ramos: 2009. p.818)

Dispõe sobre a Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 265, para que a aplicação da medida de internação aconteça, é necessário que o Juízo responsável pela execução proceda com a oitiva do adolescente, para que certifique qual motivo pelo qual o infrator não esteja cumprindo com a medida à ele imposta, logo é necessário a realização de audiência de justificação, para que o Juiz proceda com a regressão da medida. As medidas socioeducativas podem ser progredidas, regredidas, substituídas ou prorrogadas no decorrer da execução conforme a evolução do caso. (Ramos: 2009. p.821)

3.3 Ato infracional

Pode-se dizer que, o adolescente menor de dezoito anos é inimputável, porém, não é eximido da impunidade, pois conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente este irá responder por seus atos devendo ser cumpridas as medidas socioeducativas.

Para o autor Mario Luiz Ramidoff:

A prática de ato infracional não se constitui numa conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações/omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade – a qual, por sua vez, não se encontra regularmente

composta, precisamente por lhe faltar a imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa, enquanto decorrência mesmo da opção política do Constituinte de 1987/1988. Esta consignou a idade de maioridade penal em 18 (dezoito) anos, alinhando-se, assim, à diretriz internacional dos Direitos Humanos, como alternativa válida e legítima que reflete a soberania popular e a autodeterminação do povo brasileiro (RAMIDOFF, 2008, p. 75).

Conforme o artigo 103 do ECA, ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal executada por criança de até 12 (doze) anos incompletos ou adolescente dos 12 (doze) anos completos aos dezoito incompletos. Um ponto muito relevante a se destacar é que todo crime praticado ao adulto ao adulto, também o é para a criança e o adolescente. (Azambuja. 2010. Online)

O ato infracional praticado por adolescente tramita no Juizado da Infância e Juventude do local em que o fato ocorreu, esta disposição está prevista nos artigos 171 e 190 do ECA. Podendo ser dividido em duas etapas, o primeiro no âmbito extrajudicial que circunda a apresentação do infrator à autoridade policial (artigo 171 à 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e, seguinte ao representante do Ministério Público (artigos 179 à 180 do ECA). Posteriormente, encerrada esta etapa, inicia-se a fase judicial (artigo 181 à 190 do ECA). (Azambuja. 2010. Online)

O autor de ato infracional é assegurado à ele várias garantias, como pleno e formal conhecimento da competência de ato infracional, por meio de citação ou equivalente; igualdade na combinação processual, sendo capaz de confrontar-se com vítimas e testemunhas, podendo demonstrar todas as provas indispensáveis à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral as pessoas carentes; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença dos pais ou responsável seja qual for a fase do procedimento (artigo 111 do ECA), destacando-se a lei que nenhum adolescente será privado de liberdade sem o respectivo processo legal (artigo 110 do ECA). (Azambuja. 2010. Online)

Dispõe sobre o ato infracional alguns procedimentos, vejamos como se segue na fase policial, deste modo, assim que o adolescente infrator é preso em

flagrante delito, o delegado irá lavrar o auto de apreensão em flagrância. Nestes autos, será feita a oitiva do condutor, testemunhas e adolescente. Até à esta fase, será sempre igual. O que irá modificar será a espécie da conduta praticada, podendo ser com violência. (Pires: 2020. Online)

O auto de prisão em flagrante será sempre lavrado, não havendo a discricionariedade, momento em que, a ação for com emprego de violência ou grave ameaça. Diversamente do que acontece nas suposições em que o infrator for preso por crime sem violência ou grave ameaça. Nessas circunstâncias, o Delegado de Polícia conterà a discricionariedade de lavrar um auto de apreensão em flagrante ou, além disso, será confeccionado um boletim de ocorrência circunstanciado. Competirá a ele a decisão, portanto, como a conduta é mais tranquila, poderá ceder de um procedimento complicado e utilizar um procedimento mais simples, sem oitiva de condutor e testemunhas. (Pires: 2020. Online)

Na fase ministerial, as diligências, requisitada no âmbito da polícia judiciária, já atingiram o seu fim, logo, tudo que foi instrumento de investigação será juntado e apresentado ao Ministério Público, acompanhado com infrator. No começo, o Ministério Público deve convocar o adolescente, na pessoa de seu representante legal, para uma oitiva. Será realizada a oitiva na mesma oportunidade, os responsáveis, a vítima e as testemunhas para uma maior elucidação dos fatos. É válido ressaltarmos que o órgão Ministerial, terá de esgotar todos os meios prováveis e legais para que o adolescente infrator seja ouvido.

Por fim, na fase judicial, ela se divide em representação, Audiência de Apresentação, Produção de Provas, Alegações Finais, Sentença e Recursos. Sobretudo, existe espécies também para definirmos melhor o ato infracional, são estes: leves, graves e gravíssimos. (Pires: 2020. Online)

Atos infracionais leves, é semelhantes a infracções penais de menor potencial ofensivo, sendo a pena máxima não superior a dois anos, com base no artigo 61 da Lei 9099/95, alterado pela Lei 11.313/06. Exemplo: Ex: artigo 147, crime de ameaça, artigo 138, calúnia, artigo 146 constrangimento ilegal, ambos do Código

Penal Brasileiro e, porte de substância entorpecente para uso próprio, artigo 28 da Lei 11.343/06. (Tadeu: 2012. Online)

Além do mais, é considerado leve atos infracionais semelhantes a crimes de médio potencial ofensivo, pena mínima não superior a um ano, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, que autoriza inclusive a suspensão condicional do processo). Exemplo: artigo 155, furto, artigo 171, estelionato, artigo 180, receptação e artigo 124, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, todos ambos do Código Penal. (Tadeu: 2012. Online)

Em seguida, temos os atos infracionais graves, semelhantes a crimes de maior potencial ofensivo cujo a pena mínima superior a 1 ano e cometidos sem violência ou grave ameaça. Exemplo: artigo 33 da Lei 11.343/06, Tráfico ilícito de entorpecentes, artigo 155, § 4º, furto qualificado, ambos do Código Penal. (Tadeu: 2012. Online)

Enfim, os atos infracionais gravíssimos, semelhantes a crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja superior a 1 ano. Exemplo: Homicídio artigo 121, roubo artigo 157, extorsão mediante sequestro artigo 159, estupro artigo 213, ambos do Código Penal Brasileiro. (Tadeu: 2012. Online)

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe uma evolução para a legislação brasileira, ao constituir leis próprias, foi desenvolvido para proteger os direitos e deveres da criança e do adolescente. Tem-se que, quando o ECA foi promulgado, este foi visto como um conjunto de leis progressistas, se tornando referências para outros países, mormente, da América Latina.

A importância do tema abordado, deriva precisamente disso, confirmar a proteção das pessoas que vivem sobre um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico e entre outros. Por conseguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio para expor a Constituição na prática, sendo assim, de acordo com a nossa lei maior, essa prática se dá pelo Estado.

Posteriormente, no decorrer desta monografia, percebe-se como é tratado o ato infracional, principalmente, os fatores que colabora para a prática desse ato. Um dos assuntos mais comentados também em nosso Brasil, seria a hipótese na redução da maioridade penal, em relação esse quesito, há uma divergência e, uma sociedade dividida por opiniões.

Para algumas pessoas, a redução da maioridade penal, seria basicamente a solução, já para outras, não seria uma solução, pois as leis foram feitas para serem cumpridas, mesmo que não estejam sendo efetivamente cumpridas.

Ademais, por todo exposto, a chave para resolver o problema, seria investir e seguir as leis do Estatuto da Criança e do Adolescente, valorizar os projetos que existem e os que podem vir a existir, oferecendo oportunidades de lazer e cultura para os jovens necessitados e carentes, inclusive, oferecer oficinas educacionais e, posteriormente abrindo portas para o mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio et al. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/VL6ChVVNZ8h788wdLxdkJVD/?lang=pt&format=pdf>

AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3 . ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>

AZEVEDO, Marco Antônio. **Concepções sobre criminalidade e modelos de policiamento**. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932003000300004>

BARBOSA, L. A. de A. **A formação do educador e o adolescente em conflito com a lei Belo Horizonte**: CPP - Consultoria em Políticas Públicas. 2002. Disponível em: <http://www.portalcpp.com.br>

BARBOSA, Ruthiléia. **Inimputabilidade ou impunidade, qual o objetivo do ECA?**. 2015. Disponível em: <https://ruthileiabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/247512324/inimputabilidade-ou-impunidade-qual-o-objetivo-do-eca#:~:text=No%20tocante%20a%20impunidade%20%C3%A9,adolescente%20que%20cometeu%20ato%20infracional>.

BENETTI, Pedro Rolo. **Redução da maioridade penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes**. 2021. Disponível: <https://doi.org/10.1590/15174522-117933>

BEZERRA, Saulo de Castro. **A imputabilidade penal e o Estatuto da criança e do adolescente**. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1649/a-imputabilidade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>

BEZERRA, Saulo de Castro. **Violência faz mal à saúde**. Online. Disponível em: <https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf#page=17>

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 2005.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 2005.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm

CEARÁ, Assembléia legislativa. **Medidas Sócio-educativas - para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia-** Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP: Fortaleza: 2007

CONCEIÇÃO, M. I. G. **A clínica do adolescente em meio fechado: olhares sobre o contexto.** Em: M. M. Marra & L. F. Costa (Org). 2010. Temas da clínica do adolescente e da família (pp. 87-103). São Paulo: Ágora.

CUNHA, Maria Leolina Couto. **Violência psicológica contra Crianças e Adolescentes.** Online. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/VIOLNCIAPSILOGICA.pdf>

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Limites e obstáculos para o cumprimento do papel dos Conselhos Tutelares na garantia de direitos de crianças e de adolescentes em situação de violência sexual.** Online. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/conselho_tutelar_e_violencia_sexual.pdf

DUVALLIER, Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da, et al. **Da aplicabilidade do instituto da prescrição nas medidas socioeducativas.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17825>

EDUCAMUNDO, equipe. **O que são as medidas socioeducativas presentes no ECA?** 2021. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/medidas-socioeducativas>

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. FERRARI, Eduardo Reale. **Prescrição da Ação Penal: Suas Causas Suspensivas e Interruptivas.** São Paulo: Saraiva, 1998.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais.** 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí- SC, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Impunidade e inimputabilidade.** 2004. Disponível em: <https://catedra.ucb.br/wp-content/uploads/2012/07/IMPUNIDADE-E-INIMPUTABILIDADE.pdf>

FERREIRA, Cintia. **Violência psicológica contra crianças – Saiba como identificar e o que fazer a respeito.** 2017. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/viver/especial-criancas/65609-violencia-psicologica-contra-criancas-saiba-como-identificar-e-o-que-fazer-a-respeito/>

FIGUEREDO, Fernanda. **Políticas Públicas como Forma de Prevenir Abuso Sexual Intrafamiliar Contra Crianças e Adolescentes.** 2019. Disponível em: <https://fernandafiguereado1000gmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/780639254/politicas-publicas-como-forma-de-prevenir-abuso-sexual-intrafamiliar-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=Uma%20das%20formas%20que%20podem,fam%C3%ADlia%20est%C3%A1%20diariamente%20em%20contato.>

FRANCISCHINI, Rosângela et al. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades.** 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161602>

GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **Redução da maioridade penal.** Disponível em: <http://www.iuspedia.com.br>

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Pais presentes, pais ausentes: regras e limites** - Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 9.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Inimputabilidade e não impunidade.** 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1735/Inimputabilidade-e-nao-impunidade>

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256

GUIMARÃES, Silvia Pereira. **Síndrome do Segredo** – Por que a vítima demora tanto tempo para revelar o abuso sexual?. 2021. Disponível em: <https://institutoalexis.com.br/sindrome-do-segredo-por-que-a-vitima-demora-tanto-tempo-para-revelar-o-abuso-sexual#:~:text=Isso%20acontece%20especialmente%20quando%20o,chamado%20de%20s%C3%ADndrome%20do%20segredo.>

HOHENDORFF, Jean Von et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação, consequências e indicações de manejo.** 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i49.9474>

JÚNIOR, Arley Rodrigues Pereira e RODOVALHO, Lucas Almeida. **Responsabilidade Penal Juvenil no Brasil Inimputabilidade X Impunidade.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17552>

JÚNIOR, José Evandro dos Santos. **Violência sexual infanto-juvenil e a defesa dos direitos humanos no Estado Brasileiro.** 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/17422>

KIM, Fernando Yun Bin. **Tendências da Criminalidade no Brasil Pós Pandemia.** 2021. Disponível em: <https://repositorioinsper.cloud/handle/11224/3178>

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MANSUR, Thiago Sandrini. **Crianças e adolescentes no banco dos réus: o debate sobre a redução da maioridade penal.** ed. Edifes, 2022.

MARTINS, Hannah Gomes. **Criminalidade Infantil.** 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400206.pdf>

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do**

Adolescente. Online. Disponível em: <http://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>

MENDONÇA, Luciana. **Dever do conselho tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme o artigo 131 do estatuto da criança e do adolescente.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5963/1/TCC%20%20Luciana%20Mendon%C3%A7a.pdf>

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde.** 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>

OLIVEIRA, Aloídes Souza de. **Família: um desafio para os assistentes sociais.** 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/familia-um-desafio-para-os-assistentes-sociais/>

OLIVEIRA, Lúcia Helena de. **Eficácia das medidas socioeducativas no ECA.** 2004. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14416>

PAES, Giulia Moraes et al. **Direito da criança e do adolescente: uma análise sobre a aplicabilidade do artigo 227, caput, da cf/88.** 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2045>

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** Amicus Curiae, v. 5, 2011. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>.

PARANÁ, Secretaria da Educação. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Online. Disponível em: <http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1449>

PIRES, Ralf Paz. **Ato Infracional em uma sinopse, bem como suas fases de investigação policial, ministerial e judicial.** 2020. Disponível em: <https://ralfdapazadv.com/2020/10/05/ato-infracional-em-uma-sinopse-bem-como-suas-fases-de-investigacao-policial-ministerial-e-judicial/>

PONTES, Jaqueline Aparecida Zubari. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ADOLESCENTE** 2015. INFRATOR. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: Por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar.** 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMOS, Fabio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia:** fator de abandono gradual da rota das especiarias. Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez. 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social.** – São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA, Janaina Alves de, et al. **A reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do eca.** 2012. Disponível em: http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_Reincidencia.pdf

SOUZA, Karla e GARCIA, Paula Karita Ferreira. **Redução da Maioridade Penal.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/670>

SOUZA, Yasmim Cristina Holanda de. **Atos infracionais e as medidas socioeducativas.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10088>

TADEU. **Ato Infracional.** 2012. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material_apoio/eca_mse_meioaberto.pdf

TAU, Felipe. **ECA.** 2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/eca/>

TEIXEIRA, Iara Souza et al. **O abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar:** implicações e reflexos à luz da obra “os testamentos” de Margaret Atwood. 2021. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56587/o-abuso-sexual-intrafamiliar-e-extrafamiliar-implicacoes-e-reflexos-luz-da-obra-os-testamentos-de-margaret-atwood>

TOLEDO, Gabriela Serafim Raimundo. **Criminalidade Infantil:** Um problema que assola o Brasil. Disponível em: <https://fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2016/09.pdf>

ULIANA, Maria Laura. **ECA.** Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. 2017. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.